SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2354544 - PA (2023/0140168-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A.
ADVOGADOS	:	FÁBIO PEREIRA FLORES - PA013274
		PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - PA011366
		RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383
		JORGE ALEX NUNES ATHIAS - PA003003
		RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - PA015621
		JOAO DANIEL MACEDO SA - PA012989
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESÍDUOS INDUSTRIAIS ABANDONADOS. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. DETERMINAÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO FISCAL DA AGRAVANTE E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em relação ao ônus probatório, o acórdão recorrido partiu da premissa da possibilidade de inversão do ônus da prova em casos de danos ambientais, sendo tal vetor interpretativo consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual ressalta que, "nas ações de degradação ambiental, aplica-se a inversão do ônus probatório, conforme a Súmula n. 618 do STJ: 'a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental" (AgInt no REsp n. 2.109.500/ES, relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026). Ademais, a análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, de acordo com os elementos probatórios existentes nos autos.

2. Elidir a conclusão do julgado – quanto à possibilidade de quebra do sigilo fiscal – demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59285050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:28
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 7f8fa508-78d5-4755-a1a1-34d23795a2c8

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59285050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:28
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 7f8fa508-78d5-4755-a1a1-34d23795a2c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2354544 - PA (2023/0140168-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A.
ADVOGADOS	:	FÁBIO PEREIRA FLORES - PA013274
		PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - PA011366
		RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383
		JORGE ALEX NUNES ATHIAS - PA003003
		RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - PA015621
		JOAO DANIEL MACEDO SA - PA012989
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESÍDUOS INDUSTRIAIS ABANDONADOS. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. DETERMINAÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO FISCAL DA AGRAVANTE E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em relação ao ônus probatório, o acórdão recorrido partiu da premissa da possibilidade de inversão do ônus da prova em casos de danos ambientais, sendo tal vetor interpretativo consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual ressalta que, "nas ações de degradação ambiental, aplica-se a inversão do ônus probatório, conforme a Súmula n. 618 do STJ: 'a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental" (AgInt no REsp n. 2.109.500/ES, relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026). Ademais, a análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, de acordo com os elementos probatórios existentes nos autos.

2. Elidir a conclusão do julgado – quanto à possibilidade de quebra do sigilo fiscal – demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WHIRLPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S.A. contra decisão da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, ementada nestes termos (e-STJ, fl. 1.215):

Documento eletrônico VDA58869780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:29
Código de Controle do Documento: 53d54053-6986-405e-9c0b-b54ce939d1a8

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO OU NÃO DE TUTELA ANTECIPADA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo, a insurgente alega a inaplicabilidade dos óbices apontados e repisa as alegações da peça inicial de ser indevida inversão do ônus da prova e a quebra do sigilo fiscal.

Argumenta (e-STJ, fl. 1.235):

> Desta forma, para justificar o deferimento da medida de inversão do ônus da prova e da quebra do sigilo fiscal, cabe ao autor comprovar a existência do dano ambiental e o nexo causal entre a suposta conduta ilícita praticada pela empresa ré e os danos ambientais existentes, sendo incabível a exigência de que a empresa ré traga aos autos provas pré- constituídas de um fato negativo, justamente pela impossibilidade de produção de prova documental sobre tal fato negativo.
> Ou seja, o deferimento da inversão do ônus da prova está exigindo da Agravante a pré-constituição de prova de fato negativo, o que equivale a prescrever a produção de prova diabólica. Portanto, o pedido de violação aos arts. 10, 373, §§ 1º, 2º, 3º, II, do CPC e arts. 198 e 199 do CTN, demonstram a não incidência da súmula 735/STF.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará dirimiu a controvérsia concernente à inversão do ônus da prova e ao deferimento da quebra do sigilo fiscal sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 914-917; sem destaques no original):

> Destarte, no que concerne a determinação do Juízo Monocrático de inversão do ônus da prova em desfavor da agravante, ressalto que na seara ambiental aplica-se o referido instituto processual por força do princípio da precaução, cabendo ao agente que desenvolve atividade econômica potencialmente poluidora demonstrar sua conformidade com a preservação ao meio ambiente.
> **Por conseguinte, é cabível a inversão do ônus da prova em ações que visem a apuração de danos ambientais, como no caso em análise, bastando a presença de meros indícios de degradação, cabendo ao poluidor que cria ou assume o risco de danos ambientais o encargo de**

Documento eletrônico VDA58869780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:29
Código de Controle do Documento: 53d54053-6986-405e-9c0b-b54ce939d1a8

provar que sua conduta não foi lesiva, em respeito aos princípios da precaução e in dubio pro natura.

Esse entendimento deriva do fato de que, em matéria de proteção ao meio ambiente, a inversão do ônus da prova deve ser a regra, e não a exceção, consoante disposição constante na Súmula 618 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que preceitua o seguinte:

"Súmula 618 - A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental."

Outrossim, no que se refere a inversão do ônus da prova, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida, pois me filio ao posicionamento de que nas ações judiciais ambientais, o mencionado instituto de direito é utilizado como regra de julgamento em prol do meio ambiente. Sendo assim, devido a aplicação do princípio da precaução, inverte-se o ônus probatório, impondo ao possível causador do dano ambiental o ônus de provar que sua conduta não causou lesão ao meio ambiente. Em reforço desse entendimento, colaciono alguns julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No que tange a determinação da autoridade de 1º grau de quebra do sigilo fiscal da agravante, igualmente entendo que a decisão recorrida foi corretamente proferida, senão vejamos.

Ressalto que a quebra do sigilo fiscal, por violar a privacidade constitucionalmente assegurada, é medida excepcional, devendo ser autorizada tão somente nas hipóteses em que se revele imprescindível à eficácia da prestação jurisdicional e se justifique pela relevância do bem tutelado.

Todavia, a mencionada garantia constitucional não se mostra absoluta, podendo ser relativizada para fins de conferir eficácia à prestação jurisdicional, o que parece-me ser o caso dos autos, onde os documentos oriundos da quebra do sigilo fiscal da agravante poderão demonstrar que tipo de relação comercial existia entre a recorrente e a CBB - Companhia Brasileira de Bauxita, bem como auferir durante quanto tempo a referida relação perdurou.

Ademais, a jurisprudência pátria possui entendimento consolidado de que inexiste constrangimento ilegal quando a decisão judicial que decreta a quebra dos sigilos fiscal e bancário se revela devidamente fundamentada. Em reforço desse entendimento, transcrevo o seguinte aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No caso dos autos, constatei que o Juízo *a quo* fundamentou a sua decisão no que preceitua o art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe o seguinte:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1o Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;"

Portanto, entendo que a decisão monocrática de quebra do sigilo fiscal da recorrente encontra-se devidamente fundamentada, evidenciando, com clareza, os motivos ensejadores dessa medida excepcional.

Documento eletrônico VDA58869780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:29
Código de Controle do Documento: 53d54053-6986-405e-9c0b-b54ce939d1a8

Em relação ao ônus probatório, o acórdão recorrido partiu da premissa da possibilidade de inversão do ônus da prova em casos de danos ambientais, sendo tal vetor interpretativo consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual ressalta que, "nas ações de degradação ambiental, aplica-se a inversão do ônus probatório, conforme a Súmula n. 618 do STJ: 'a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental'" (AgInt no REsp n. 2.109.500/ES, relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

Ademais, a análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, de acordo com os elementos probatórios existentes nos autos.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 618/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.
> 1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. A aplicação da inversão do ônus da prova nas ações de degradação ambiental, nos termos do enunciado sumular n. 618 do STJ, não é automática e impositiva, devendo as instâncias ordinárias analisar os requisitos da redistribuição dos encargos probatórios.
> 3. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de elementos autorizadores da inversão do ônus probatório com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial.
> Incidência da Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.638.879/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 11/12/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AMBIENTAL. FECHAMENTO DE COMPORTAS. VAZAMENTO DE ÓLEO. INUNDAÇÃO. TEORIA DO RISCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, de acordo com os elementos probatórios existentes nos autos.
> 2. A modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado que manteve a decisão que inverteu o ônus da prova demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em se tratando de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos

Documento eletrônico VDA58869780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:29
Código de Controle do Documento: 53d54053-6986-405e-9c0b-b54ce939d1a8

> danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral, sendo possível a inversão do ônus da prova. Precedente.
> 4. Nos termos do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, encontram-se sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação, como consumidores por equiparação.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.297.698/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Desse modo, elidir a conclusão do julgado quanto à inversão do ônus da prova demandaria a análise do conteúdo fático-probatório, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

No que concerne à quebra do sigilo fiscal, ultrapassar a conclusão da instância de origem para analisar as condições no caso concreto, com o fim de afastar a autorização da quebra do sigilo fiscal, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, o que é vedado pelo teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58869780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:29
Código de Controle do Documento: 53d54053-6986-405e-9c0b-b54ce939d1a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.354.544 / PA

Número Registro: 2023/0140168-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00085323320198140130 08063192320198140000 08103467820218140000 20200028127633
80631923201981400000 81034678202181400000 85323320198140130

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO PEREIRA FLORES - PA013274
PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - PA011366
RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383
JORGE ALEX NUNES ATHIAS - PA003003
RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - PA015621
JOAO DANIEL MACEDO SA - PA012989
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO PEREIRA FLORES - PA013274
PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - PA011366
RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383
JORGE ALEX NUNES ATHIAS - PA003003
RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - PA015621
JOAO DANIEL MACEDO SA - PA012989

Documento eletrônico VDA59263462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:48:51
Código de Controle do Documento: 826dcca5-5cf0-4e25-9728-041804299e29

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:48:51
Código de Controle do Documento: 826dcca5-5cf0-4e25-9728-041804299e29